

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Dispõe sobre a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de pessoas jurídicas da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da União.

**Art. 2º** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de pessoas jurídicas de direito públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, observadas as seguintes diretrizes:

- I – Impessoalidade;
- II – Prevalência do interesse público;
- III – Economicidade;
- IV – Moralidade; e
- V – Eficiência.

**Art. 3º** É vedada a publicidade, direta ou subliminar, de caráter político-partidário e autopromocional.

Parágrafo único. Está compreendida na vedação do caput a menção de nomes, símbolos ou imagens e slogans, que caracterizem promoção pessoal de agente público, organização social ou partido político.

**Art. 4º** Nos casos de publicidade voltada à orientação social, a informações prestadas deverão ser veiculadas de forma suficientemente clara e precisa, a fim de que o cidadão possa instruir-se acerca do exercício de seus direitos ou cumprimento de seus deveres.

**Art. 5º** Do total de recursos despendidos com despesas relativas à publicidade, na forma do art. 37, § 1º, da Constituição, pelo menos vinte por cento deverão ser reservados a campanhas educativas.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto vem ao encontro da disposição do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tem o objetivo de regular a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de pessoas jurídicas da União.

Além de oferecer diretrizes e vedações atinentes à realização de publicidade, o projeto dispõe traz ainda restrições sobre o dispêndio de recursos públicos com publicidade, obrigando que “pelo menos vinte por cento deverão ser reservados a campanhas educativas”.

Trata-se de medida que visa assegurar espaço, no âmbito da propaganda oficial, para publicidade de caráter educativo e suprindo assim lacuna hoje existente na matéria.

Sala das Sessões,                      de julho de 2012.

**Deputado Ruy Carneiro**